AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.174.978 - MG (2017/0242978-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	VALDEMON FRANCISCO DE CASTRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	GUARAPIRANGA VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS	:	DANIEL SANTIAGO E OUTRO(S) - MG084098 LUIZ FERNANDO ALVES CUNHA - MG136466

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15), interposto por **VALDEMON FRANCISCO DE CASTRO**, em face de decisão de inadmissibilidade de recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, objetivou reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 178, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA DE SUSPENSÃO DO PACTO. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO E MOMENTO DE RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS. ATÉ 30 DIAS APÓS O TÉRMINO DO GRUPO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - De acordo com a jurisprudência pacificada no STJ, "é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano" (Resp 1.119.300-RS). V.V. - A restituição das parcelas pagas pelo consorciado quando da sua retirada do grupo, deve ser procedida de forma imediata, não havendo que se aguardar o encerramento do respectivo grupo.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 202-216, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 219-226, e-STJ), o insurgente alegou ofensa aos artigos 51, IV, do CDC; 422 e 884 do Código Civil.

Sustentou, em síntese, que o consorciado desistente tem direito à imediata restituição dos valores pagos ao consórcio.

Sem contrarrazões (fl. 229, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade (fl. 231, e-STJ), negou-se processamento ao recurso.

Daí o agravo (fls. 235-242, e-STJ), visando destrancar o processamento da insurgência.

Sem contraminuta (fl. 244, e-STJ).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

1. O recorrente aponta violação aos artigos 51, IV, do CDC; 422 e 884 do Código Civil, sustentando que o consorciado desistente tem direito à imediata restituição

dos valores pagos ao consórcio.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, assim decidiu (fls. 182-185, e-STJ):

> Peço vênia ao Em. Des. Relator para dele divergir, pois **tenho entendimento de que o momento da devolução das parcelas pagas pelo retirante de consórcio é o encerramento do grupo.**
>
> A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça SE sedimentou, no julgamento do Recurso Especial repetitivo n° 1.119.300-RS, adotada a tese de que o participante que se retira de consórcio tem direito, no término do grupo, à devolução das parcelas pagas, como se infere da seguinte ementa:
>
> > "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO.
> >
> > 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano.
> >
> > 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 1119300/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, j. 14/04/2010, DJe 27/08/2010).
>
> Importante a transcrição de trechos do acórdão mencionado:
>
> > Se, por um lado, a restituição das parcelas pagas é medida que se impõe, para que não haja, por parte da administradora de consórcios, enriquecimento ilícito, por outro, a devolução imediata pretendida pelo consorciado causaria uma surpresa contábil ao grupo, que deve se recompor, no sentido de reestruturar o valor das prestações devidas pelos demais participantes, ou, até mesmo, a extensão do prazo de contemplação.
> >
> > Ou seja, a devolução imediata dos valores vertidos do consorciado desistente/desligado constitui uma despesa imprevista, que acaba onerando o grupo e os demais consorciados.
> >
> > Por outro lado, o consorciado que permanece vinculado ao grupo pode, porventura, ser contemplado somente ao final, quando termina o consórcio, e é evidentemente desarrazoado que o consorciado que se desliga antes ostente posição mais vantajosa em relação a quem no consórcio permanece. (...)
> >
> > Portanto, permanece hígida a orientação pacífica desta E. Segunda Seção, no sentido de se respeitar a convenção e se aguardar o encerramento do grupo para requerer-se a devolução das contribuições vertidas, de acordo com os princípios regentes do CDC.
>
> [...]
>
> Como se vê, a razão para que a devolução seja feita apenas ao término do grupo é o prejuízo causado pela retirada unilateral do consorciado desistente.
>
> De fato, a recomposição do grupo, com extensão do prazo ou aumento das prestações, é um acontecimento imprevisto, causado por um consorciado em prejuízo aos demais.
>
> É verdade que pode ocorrer a substituição do membro desistente, o que poderia excluir o prejuízo trazido ao grupo. Porém, a substituição, que, inclusive, gera custos de captação de novo participante, é fato cujo ônus

> probatório incumbe ao autor, como se vê de outro julgado emanado do STJ: [...]
> Portanto, o preenchimento da vaga e a ausência de prejuízo para o grupo devem ser comprovados pelo Autor, o que, in casu, não ocorreu.
> Com tais considerações, divirjo do Em. Des. Relator para NEGAR PROVIMENTO AO APELO, **mantendo incólume a sentença de primeiro grau.** [grifou-se]

Como se vê, na hipótese, o Tribunal de origem entendeu que o momento da devolução das parcelas pagas pelo retirante do consórcio é o encerramento do grupo (fl. 182, e-STJ), e manteve a sentença de primeiro grau (fl. 185, e-STJ).

Esta Corte Superior de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que "é devida a restituição dos valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano".

Nesse sentido, confiram-se os precedentes:

> CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. CABIMENTO, NO ENCERRAMENTO DO GRUPO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO DO FUNDO DE RESERVA. CABIMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 25, 27, § 2º, 30 E 32 DA LEI Nº 11.795/08; E 14 E 26, I, DA CIRCULAR Nº 3.432/09. 1. (...). **2. Recurso especial em que se discute se o consorciado que se retira antecipadamente do grupo de consórcio faz jus à devolução do montante pago a título de fundo de reserva, bem como se os valores devolvidos estão sujeitos a correção monetária**. 3. O pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, a partir da análise de todo o seu conteúdo. **4. Conforme decidido pela 2ª Seção do STJ no julgamento de recurso afetado como representativo de controvérsia repetitiva nos termos do art. 543-C do CPC, é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano**. 5. (...). 9. Agravo do CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA. conhecido para negar provimento ao recurso especial. Recurso especial de OLGA SOUZA XAVIER DA ROSA e outro provido. (REsp 1.363.781/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18.03.2014, DJe 26.03.2014) [grifou-se]
>
> RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. **CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA E EXCLUSÃO.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. ESTATUTO SOCIAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CARACTERIZAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DOS DESISTENTES. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. CLÁUSULA PENAL. SÚMULA Nº 5/STJ. PERÍCIA COMPLEMENTAR. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ. PEDIDO. RESTITUIÇÃO INTEGRAL. REDUTORES. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. VALORES. DEVOLUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 35/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INADMISSIBILIDADE.

> DIVULGAÇÃO. REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. PÁGINAS OFICIAIS E DO FORNECEDOR. SUFICIÊNCIA. HONORÁRIOS. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/1985. AFASTAMENTO. SIMETRIA. EFEITOS ERGA OMNES. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. ÓRGÃO JUDICANTE. CONCLUSÃO DO RE Nº 1.101. 937/SP. OBSERVÂNCIA. 1. (...). 2. Controvérsia relativa à condenação de consórcio à restituição integral, com correção monetária, de parcelas pagas por consorciados desistentes ou excluídos. 3. (...). **13. É devida a devolução integral das parcelas pagas pelos consorciados, após o término do grupo, com juros e correção monetária, nos termos da Súmula nº 35/STJ.** Os juros moratórios devem ser contados após o trigésimo dia de encerramento do grupo, devendo a correção monetária incidir a partir de cada desembolso realizado pelo consorciado. Precedentes. 14. (...). 20. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1.304.939/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.02.2019, DJe 06.03.2019) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. PROCESSAMENTO. RESOLUÇÃO 12/2009-STJ. DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR À RESOLUÇÃO 3/2016-STJ. **CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA OU EXCLUSÃO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS. ENCERRAMENTO DO GRUPO. RECURSO REPETITIVO.** CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 6.2.2009, NA VIGÊNCIA DA LEI 11.795/2008. GRUPO DE CONSÓRCIO INICIADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. 1. (...). **2. Os fundamentos que basearam a orientação consolidada pela Segunda Seção no julgamento do RESP. 1.119.300/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC/1973, art. 543-C), no sentido de que "é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano", aplicam-se aos contratos celebrados na vigência da Lei 11.795/2008**. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt na Rcl 30.812/SE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26.09.2018, DJe 05.10.2018) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CONSÓRCIO. PRESTAÇÕES. RESGATE. MOMENTO. ENCERRAMENTO DO GRUPO. 1. A devolução das parcelas pagas pelo consorciado desistente pode ser realizada até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo de consórcio.** 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 931.405/BS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23.08.2016, DJe 29.08.2016) [grifou-se]

Com efeito, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, a devolução das parcelas pagas pelo consorciado desistente pode ser realizada até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo de consórcio.

Desse modo, o entendimento do Tribunal de origem, no ponto, encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria, o que atrai a incidência do teor da Súmula 83/STJ, a impedir o conhecimento do recurso por ambas as

alíneas do permissivo constitucional.

2. Do exposto, conheço do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator